DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 498/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15494/2013
PROTOCOLO	: 1399371
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO PROCEDENTE. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO:

Em apreciação de revisão (fls.03/30), interposto por *Getúlio Furtado Barbosa*, Prefeito do Município de Figueirão /MS, com fulcro nos artigos 69 da Lei Complementar nº 160/12, vigente à época, em face da **Decisão Simples nº 02/0524/2013** proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 15.05.2012, no processo **TC/MS 5537/2010**, que declarou irregular e ilegal a execução financeira do Contrato Administrativo nº 32/2010, aplicando multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O *decisum* combatido foi prolatado na 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no processo TC/MS nº 5537/2010- por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto Dr. Iran Coelho das Neves, *in verbis:*

> **A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro – Substituto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
> **1 -** Pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 32/2010, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO-MS, CNPJ/MF n° 07.158.578/0001-10, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF n° 365.365.801-25, como contratante, e a empresa MAXIMUN BRASIL TELEINFORMÁTICA LTDA,

CNPJ/MF n° 05.637.609/0001-09, representada por sua sócia administradora, Srª. Maria Costa Dourado, CPF/MF n° 043.889.331-04, como contratada, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c artigo 312, inciso II, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 07 de Junho de 2006, pela infringência aos artigos 60 a 63 da Lei n° 4320, de 17 de março de 1964 e divergência constatada na execução financeira;

2 - Pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 32/2010, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c artigo 312, inciso II, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 07 de Junho de 2006;

3 - Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal de Figueirão - MS, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, inscrito no CPF/MF n° 365.365.801-25, pela prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 07 de Junho de 2006, aplicada de forma unificada, conforme preceitua o artigo 54 do citado ordenamento, alcançando além deste, os processos TC/MS nº 5544/2010 e TC/MS nº 5550/2010;

4 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o ordenador de despesas acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo, fazer a comprovação nos autos, conforme determinam os artigos 157 e 212, § 1°, da resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

5 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106, da RNTC/MS n° 057/2006.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade de que trata o art. 213 e 215 considerou que o recurso poderia ser recebido como pedido de revisão, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, além do princípio da fungibilidade, conforme consta no despacho proferido em 31 de julho de 2013, acostado à f.30.

Encaminhado a 5ª ICE (ANA-5ICE-20466/2014- f. 36/38) constatou pela procedência dos argumentos e documentos apresentados.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o parecer –PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-1643/2015 (f. 39/41) entendendo que o pedido de revisão deve ser conhecido e provido parcialmente, declarando legal e regular a execução financeira e o termo aditivo, mantendo a aplicação da multa.

III- VOTO:

Passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso:

A exordial visa combater a decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DS01-SECSES-263/2012, exarada no processo TC/MS 5537/2010, 15 de maio de 2012, que declarou irregular e ilegal a execução financeira do Contrato Administrativo nº32/2010, aplicando multa regimental no valor de 30 (setenta) UFERMS. Estabelecido do Regimento Interno 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

A interposição do pedido de revisão, vislumbra-se ser cabível, adequado nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea a da RN/TC/MS 76/2013.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente de Tribunal de Contas, conforme previsão do artigo 215 do Regimento Interno vigente à época, por parte legítima, qual seja, o Ordenador de Despesas *Getúlio Furtado Barbosa*, Prefeito à época da administração Pública.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o pedido de revisão em epígrafe deve ser conhecido.

Passo a análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 32/2010, com aplicação de multa, se encontra no fato de não encaminhar documentos suficientes para demonstrar a execução financeira, onde foi encontrado valores a menor do que o empenhado.

Ocorre que, verificando os argumentos e as documentações encaminhadas nessa fase recursal, o corpo técnico desta corte, constatou que a documentação encaminhada referente a execução preenchem os requisitos legais.

Assiste razão ao recorrente, quanto a comprovação e regularização da execução, onde se constatou que o valor de R$ 1.512,02 (um mil quinhentos e doze reais) referente à Nota de Anulação nº 1212, havida sido equivocadamente somada ao total geral da contratação, ao invés de ter sido subtraído, assim procedente as razões do recurso afasto a multa arbitrada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela pratica de ato grave infração à norma legal.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de Revisão para rescindir a **Decisão Simples nº 02/0524/2013**, e em seu lugar proferir outra no sentido de considerar Regular o 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 32/2010 celebrado pelo Município de Figueirão e a empresa Maximun Brasil Teleinformática Ltda. Realizada de acordo com o art. 113 da Lei nº 8666/93 e 60 a 65 da lei 4320/64.

Conselheiro – Presidente Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:
Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:
Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos:
Com o relator

Conselheiro –substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 09, de 20 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela procedência do pedido de revisão, para

rescindir a Decisão Simples nº 02/0524/2013, e em seu lugar proferir outra no sentido de considerar regular o 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato nº 032/2010, celebrado pelo Município de Figueirão e a empresa Maximun Brasil Teleinformática Ltda., realizada de acordo com o artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64; II) pela comunicação do resultado do julgamento, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2015.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID